



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12963.720025/2020-86
RESOLUÇÃO	1302-001.326 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE ITAMOGI LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários oposto em face de acórdão da DRJ, que julgou improcedente as impugnações dos sujeitos passivos.

Em face dos sujeitos passivos foram lavrados os **autos de infração de IRPJ, CSLL e IRRF** (fls. 4.495 a 4.544), referentes ao ano-calendário de 2015, glosando despesas consideradas

inidôneas ocasionando ajustes nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL e o lançamento de IRRF por pagamento sem causa.

Foi imputada responsabilidade solidária às seguintes pessoas naturais: JOAO PERBONE DE SOUZA, DEJAIR DE PAULA, GERALDA RAMOS DE JESUS, HENRIQUE CARDEAL DA COSTA, LUIS DIVINO LIMA, GERALDO ROBERTO DA SILVA, MARIA APARECIDA ROBUSTE e BENEDITO MARQUEZINI. Todos foram responsabilizados com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional, por serem membros dos conselhos da cooperativa autuada.

Destaco os seguintes trechos do Termo de Verificação Fiscal (“TVF”) (fls. 3.472 a 3.491):

I. DO HISTÓRICO DA AUDITORIA

A presente auditoria fiscal iniciou-se de fato na pessoa de JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF nº 357.459.246-91. Foi constatado que o sr. JOSÉ APARECIDO encontrava-se omissa da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do exercício 2016, ano-calendário 2015 (Anexo I), no entanto, naquele ano, constam notas fiscais eletrônicas, não canceladas, em que o sr. JOSÉ APARECIDO como fornecedor do montante de R\$ 15.378.192,01 de café à COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE ITAMOGI LTDA. (ITACOOP) (Anexo II).

Considerando a aparente sonegação fiscal acima, foi aberto o procedimento fiscal nº 06.1.12.00-2019-00213-4, na pessoa do sr. JOSÉ APARECIDO, que foi intimado, em 05/09/2019, conforme Aviso de Recebimento (AR) a justificar os fatos acima descritos.

Em resposta o sr. JOSÉ APARECIDO, em carta datada em 09/01/2020, respondeu que: “(...)as notas fiscais emitidas no período de 01/2015 a 12/2015, foram somente com finalidade de acobertar estoque, pois os verdadeiros vendedores de café não emitiram notas fiscais. Jamais comprei ou comercializei café. Os cheques emitidos em meu nome eram descontados na boca do caixa pelas referidas empresas, e cheques não descontados eram depositados nas contas bancárias dos verdadeiros vendedores das mercadorias. Jamais houve qualquer movimentação bancária em meu nome, pois não tenho nem conta corrente em bancos. E sim, uma pequena conta poupança que esse órgão pode verificar o movimento de baixo valor. Tenho ciência da minha responsabilidade, mas quem realmente usufruiu dos benefícios de todas essas negociações foram as empresas as quais emitiram as notas fiscais e jamais recebi qualquer valor em espécie.

Estou aqui escrevendo em punho essa declaração porque não tenho recursos para pagar um advogado. Fui usado como um nome vulgar “laranja” e depois descartado (...)”

Paralelamente ao procedimento fiscal na pessoa do sr. JOSÉ APARECIDO foi aberto procedimento de diligência fiscal na COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE ITAMOGI LTDA. Em 16/10/2019, conforme AR, a cooperativa foi intimada a:

(...)

Em resposta, a cooperativa informou que o sr. JOSÉ APARECIDO associou-se como cooperado em 01/09/2010, conforme ficha de filiação apresentada. Apresentou a relação de pagamentos efetuados ao sr. JOSÉ APARECIDO, no ano de 2015 e informou que todas as mercadorias adquiridas em conformidade com as notas fiscais emitidas foram integralmente pagas ao próprio.

Em 23/01/2020, conforme AR, a cooperativa foi intimada a complementar a informação prestada anteriormente, informando as contas correntes em que foram depositados os pagamentos ao Sr. JOSÉ APARECIDO, e se houve notas fiscais emitidas, além daquelas já relacionadas emitidas pela cooperativa.

Em resposta, a cooperativa informou que os pagamentos ao sr. José Aparecido “foram através de cheques nominais ao próprio cooperado, sacados pelo próprio favorecido diretamente na boca do caixa (...) não sendo de nosso conhecimento se foi depositado em conta corrente.

As notas fiscais Avulsas de Produtor Rural foram emitidas pelo próprio cooperado, através do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual, utilizando para o login seus dados e senha pessoal”

Em 16/04/2020, conforme AR, o sujeito passivo foi cientificado do Início do Procedimento Fiscal (conversão do procedimento de diligência em fiscalização) e intimado a apresentar os seguintes documentos/esclarecimentos:

(...)

Considerando as informações prestadas pelo sr. JOSÉ APARECIDO de que os cheques por ele recebidos em pagamento de sua produção rural foram, de fato, utilizados para transferências em contas de terceiros, associados à cooperativa, foi emitida Requisição de Movimentação Financeira à Cooperativa Regional de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste Mineiro (doravante denominado SICOOB), solicitando-se as cópias dos cheques emitidos e as respectivas fitas de caixa, do ano de 2015.

Esclarece-se que as “fitas de caixa” constituem o registro de todas as operações de depósitos em cheque e de liquidação de cheques depositados em outra instituição financeira, bem como de emissões de instrumentos de transferências de recursos, normatizado pela Circular Banco Central nº 3290, de 05 de setembro de 2005.

De posse da cópia dos cheques emitidos pelo sujeito passivo, em pagamento ao sr. JOSÉ APARECIDO, fornecida pelo SICOOB, verificou-se que, dos 195 cheques emitidos à conta SICOOB, 165 foram endossados pelo sr. JOSÉ APARECIDO, ao sr. EDMILSON GARCIA ROSA, e cinco ao sr. JAIRTON DOS REIS SILVA.

Considerando essa informação, foram abertas diligências nas pessoas dos endossatários dos cheques. Em ambas as diligências, os endossatários foram intimados a prestar esclarecimentos, conforme a seguir:

(...)

Em resposta o sr. EDMILSON informou que:

“Preliminarmente informo que sou funcionário registrado, desde o ano de 2012, na função de Auxiliar de Contabilidade, conforme se comprova através da juntada da carteira de trabalho em anexo, nos Armazéns Gerais Itamogi Ltda. inscrito no CNPJ sob nº 02.508.528/0001-00, que presta serviços de armazenagem e recebimento de cafés dos cooperados da Cooperativa Regional de Cafeicultores de Itamogi Ltda., CNPJ nº 06.277.535/0001-90.

A Cooperativa, ao efetuar os pagamentos de café aos seus cooperados, envia um funcionário para acompanhá-los até a agência bancária para entrega dos cheques, quando não tem funcionários disponíveis, um funcionário do Armazém Gerais acompanha estes cooperados para o pagamento do café que encontrava-se depositado ou recebido.

(...)

Sobre a relação de cheques do anexo I, informo que o Banco ou Cooperativa de Crédito, ao efetuar o pagamento, solicita que um funcionário da Cooperativa Regional dos Cafeicultores de Itamogi Ltda. ou do Armazéns Gerais assine o verso da cártula, assim todos os cheques, por mim assinados, foram única e exclusivamente na figura de funcionário dos Armazéns Gerais.”

Em resposta o sr. JAIRTON informou:

“Preliminarmente informo que sou funcionário registrado da Cooperativa Regional dos Cafeicultores de Itamogi Ltda (...) desde o ano de 2013, na função de Auxiliar de Escritório, conforme se comprova através da juntada da carteira de trabalho em anexo.

Esclareço que a Cooperativa, ao realizar os pagamentos de café para seus cooperados, envia um funcionário para acompanhá-los até a agência bancária para entrega dos cheques.

Desta forma, sobre a relação de cheques do Anexo I, informo que o Banco ou Cooperativa de Crédito, ao efetuar o pagamento, solicita que um funcionário da Cooperativa Regional dos Cafeicultores de Itamogi Ltda. assine no verso da cártula, assim, todos os cheques foram por mim assinados única e exclusivamente na figura de funcionário.

Diante dos fatos acima narrados esclareço que não sou representante legal ou procurador da Cooperativa Regional dos Cafeicultores de Itamogi Ltda. ou de terceiros, somente assinei no verso dos cheques por solicitação da Cooperativa de Crédito.”

Em 25/06/2020, conforme AR o sujeito passivo foi intimado nos seguintes termos:

“(…) 2) Considerando que o sr. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF 357.459.246-91, é o cooperado com maior produção no período sob fiscalização da ITACOOOP -

por exemplo, conforme a ECD relativa ao ano de 2015, a cooperativa adquiriu R\$ 15.474.392,17 do sr. JOSÉ APARECIDO naquele ano, o que representou 44% do total do café adquirido pela cooperativa de seus cooperados e mais de onze vezes o total comercializado pelo segundo mais importante cooperado naquele ano; informar se o sr. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA possui parceiros na produção, indicando o nome e CPF dos mesmos, o nome e o endereço completo de suas propriedades, a forma como as mercadorias por ele comercializadas eram transportadas até o depósito incluindo, se em veículos próprios ou de propriedade da ITACOOOP e, quando possível, descrição dos caminhões, nomes dos empregados envolvidos no transporte etc. Além de outros elementos que julgar necessários para comprovar a efetividade das operações.”

Na mesma intimação, foi lavrado Termo de Constatação, onde foram narrados os procedimentos adotados nesse procedimento fiscal, bem como as seguintes conclusões em que havia chegado a fiscalização até aquele momento:

“(…)

De tudo o exposto, e considerando os elementos coligidos até o momento, confirma-se o relatado por JOSÉ APARECIDO, e comprova-se que os cheques emitidos foram de fato utilizados para pagamentos diversos, incluindo distribuição de rendimentos a cooperados. Dessa forma, os valores pagos serão considerados Receitas sem origem conhecida da ITACOOOP, à falta de apresentação de novos documentos em resposta ao presente Termo.

(…)”

Em resposta, o sujeito passivo informou:

“(…) Esclarece a ITACOOOP que não possui essas informações relativas à eventuais parceiros do Sr. José Aparecido de Oliveira, uma vez que a produção por ele comercializada era entregue pelo próprio junto à cooperativa. Portanto, informa, outrossim, que a ITACOOOP, não providencia, nem nunca providenciou, transporte aos seus cooperados, na aquisição de mercadorias, sendo responsabilidade deles [produtores rurais] efetivar a colocação da mercadoria à disposição da cooperativa.

No que se refere ao Termo de Constatação, apontado pela Fiscalização e que faz parte da Intimação nº 04, a ITACOOOP tem a esclarecer o seguinte:

Desde a sua fundação, a ITACOOOP sempre deu apoio à inúmeros pequenos e médios produtores rurais, cumprindo a missão cooperativista de agregar e facilitar o escoamento de suas produções.

Ocorre, porém, que muitos desses micro produtores não possuem sequer glebas de terras, sendo parceiros de produção dos detentores das propriedades, o que inviabiliza, na maioria dos casos, a possibilidade de emitirem notas fiscais de venda de seus produtos agrícolas, especialmente o café.

É nesse contexto que alguns produtores foram efetivamente pagos com cheques sacados contra o Sicoob/Nosso Crédito e emitidos pela ITACOOP. No entanto, não se trata de distribuição de rendimentos entre cooperados, conforme presume (e sugere) a Fiscalização, mas sim de efetivo pagamento de produtos comercializados.

Em algumas operações, o Sr. José Aparecido se dispôs a fornecer, juntamente com sua produção, notas fiscais para os micro e pequenos produtores rurais que não dispusessem de habilitação fiscal para fazê-lo.

Esse procedimento, porém, não redundava em ilegalidade, mas somente foi utilizado em limitadas operações para resguardar o recebimento dos valores pelos micro e pequenos produtores rurais.

De igual sorte, pode-se afirmar com categórica certeza que a ITACOOP não amalhava valores sem origem desconhecida. Primeiro, porque essas somas não ficaram depositadas em sua conta corrente.

Segundo, porque os valores depositados o foram para efetuar pagamento aos micro e pequenos produtores rurais que não dispunham de documento fiscal para fornecê-los. Daí, porque parte desses pagamentos se consumaram com a utilização de notas fiscais emitidas em conjunto com a compra de mercadorias fornecidas por José Aparecido.

A constatação desta conjuntura é facilmente detectada com simples análise dos extratos bancários e “fitas de caixa” fornecidos pela agência do Sicoob/Nosso Crédito.

Não há ingresso de qualquer valor na conta da ITACOOP sem origem conhecida, muito menos pagamentos (por meio dos depósitos) que não fossem devidos aos produtores rurais fornecedores de mercadorias.

É por essa razão que não é possível à Fiscalização presumir que os depósitos/pagamentos realizados aos micros e pequenos produtores rurais sejam como classificados “sem origem conhecida”.

A origem para aquela ordem de pagamento é justamente a comercialização de produto agrícola, mas, ante a impossibilidade desses produtores emitirem a nota fiscal de venda, a pessoa de José Aparecido de Oliveira se dispôs a fornecê-los juntamente com a venda de sua produção.

A ITACOOP deve reconhecer que este procedimento não é o correto do posto de vista tributário, mas tendo as operações se efetivado, e à míngua de possibilidade de os micro e pequenos produtores fornecerem documento fiscal, acabou-se por se concretizar as vendas de suas mercadorias desta maneira.

Não houve intenção de sonegação, mesmo porque a ITACOOP não manteve ou mantém em sua conta bancária soma de origem legítima por ela recebida. E, por outro lado, os pagamentos efetuados o foram para direcionar a quantia devida

aos micro e pequenos produtores, destituídos de habilitação fiscal para emissão de suas notas.

(...)”

II. DA COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE ITAMOGI LTDA(ITACOOOP)

(...)

No ano de 2015, conforme a Ata da 7ª Assembleia Geral Extraordinária, de 24/02/2012, foram eleitos para o Conselho de Administração, para o período de 01/03/2012 a 28/02/2016:

Joao Perbone de Souza – 364.392.236-15

Dejair de Paula – 214.287.866-00

Geralda Ramos de Jesus – 028.706.316-00

Henrique Cardeal da Costa – 561.262.986-91

e Luiz Divino de Lima – 343.500.806-78.

O Conselho Fiscal, no ano de 2015, era composto de:

Geraldo Roberto da Silva – 189.258.986-91

Maria Aparecida Robuste – 730.811.756-15

e Benedito Marquezini – 531.311.936-20

(...)

O imóvel, onde é sediada a cooperativa, foi cedido em regime de comodato, conforme contrato apresentado pela ITACOOOP, datado de 01/09/2014. Como comodatário, assinou Marco Aurélio Perbone Souza e outros(s), CPF nº 104.792.786-10. Marco Aurélio é filho de Maria Aparecida Robuste de Souza, membro do Conselho Fiscal da cooperativa e de João Perbone de Souza, presidente do Conselho de Administração da ITACOOOP. Maria Aparecida Robuste de Souza, por sua vez, é filha de Geralda Ramos de Jesus, membro do Conselho de Administração.

O ARMAZÉNS GERAIS ITAMOGI LTDA. (CNPJ 02.508.528/0001-00), cujo proprietários são Maria Aparecida Robuste de Souza e João Perbone de Souza, é a empresa contratada, pela ITACOOOP, para a prestação de serviços de armazenagem, embarque e desembarque de café cru em grãos, conforme o contrato particular de prestação de serviços, datado de 01/02/2010, com validade de 10 (dez) anos, apresentado pela cooperativa.

A ITACOOOP não apresentou Escrituração Contábil Fiscal (ECF) relativa aos anos de 2016 e 2018.

No ano de 2015, apresentou ECF como imune ou isenta. A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada foi a seguinte:

(...)

Observa-se que a cooperativa declarou vendas no montante de R\$ 34.900.537,97, para custos das mercadorias no montante de R\$ 34.885.320,62. Bem como declarou prejuízo no ano de 2015 de R\$ 528.735,15.

No ano de 2017, a cooperativa apresentou ECF pelo regime do Lucro Real. A DRE foi a seguinte:

(...)

A margem com a revenda de mercadorias foi de apenas 2,78% no ano ((Receita Bruta – Custo dos Bens e Serviços)/Receita Bruta). O Resultado Líquido no ano foi negativo no montante de R\$ 3.241.70,95.

No ano de 2019, a cooperativa apresentou ECF pelo regime do Lucro Real. A DRE foi a seguinte:

(...)

A margem com a revenda de mercadorias foi de apenas 1,57% no ano ((Receita Bruta – Custo dos Bens e Serviços)/Receita Bruta). O Resultado Líquido no ano foi positivo no montante de R\$ 512.870,99.

As tabelas a seguir apuram o Resultado Líquido da ITACOOOP, trimestralmente, no ano de 2015, considerando as contas de resultado, conforme informadas pela cooperativa, na Escrituração Contábil Digital (ECD).

(...)

Observa-se que o resultado da venda do café praticamente se igualou ao custo das mercadorias adquiridas dos cooperados. Comportamento que se repetiu nos anos de 2017 e 2019. No entanto, conforme a Ata da Assembleia Geral Ordinária, de 26/11/2015, o "(...)Diretor Presidente da Itacoop cumprimentou e agradeceu a presença de todos, juntamente com sua diretoria e associados, a cooperativa vem realizando um excelente trabalho, ultrapassando as metas planejadas e colhendo ótimos resultados. (...)

III. DO SR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

O sr. JOSÉ APARECIDO não apresentou Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda nº ano de 2015. Não adquiriu ou vendeu imóveis entre os anos de 2008 e 2020 conforme consulta às Declarações Operações Imobiliárias (DOI) informadas pelos Cartórios de Imóveis (Anexo III). Não possuía conta bancária em 2015, conforme consulta ao sistema de Declarações de Informações sobre Movimentações Financeiras (DIMOF) fornecidas pelas instituições bancárias (Anexo IV). Não adquiriu insumos agrícolas, conforme pesquisa no sistema de Notas Fiscais Eletrônicas (Anexo V). JOSÉ APARECIDO não possuía condomínios ou cônjuges registrados no sistema ITR:

(...)

O Anexo VI relaciona as vendas de JOSÉ APARECIDO à ITACOOOP, conforme informado pela cooperativa em ECF. A tabela a seguir resume as vendas de JOSÉ APARECIDO trimestralmente.

(...)

JOSÉ APARECIDO foi o principal cooperado da ITACOOOP no ano de 2015, fornecendo 44% de todo o café comercializado pela cooperativa naquele ano. No entanto, a cooperativa não apresentou nenhuma evidência da sua produção quando questionada a respeito. Não logrou informar onde estavam localizadas suas propriedades, ou de seus parceiros, limitando-se a informar que sua produção era transportada em veículos próprios até o local da armazenagem.

IV. DOS PAGAMENTOS

À JOSÉ APARECIDO Conforme informado pelo sujeito passivo, os pagamentos ao sr. JOSÉ APARECIDO foram em cheque nominal. Conforme narrado acima, a quase totalidade dos cheques foi endossado em nome de um funcionário dos ARMAZÉNS GERAIS DE ITAMOGI LTDA., bem como por um funcionário da própria cooperativa. Como é sabido, o endosso transfere a titularidade do cheque ao terceiro, o que possibilitou o uso desses cheques para a realização de pagamentos diversos, de interesse da própria ITACOOOP, como será visto a seguir. Questionados, os endossatários limitaram-se a afirmar que a cooperativa solicitava que um funcionário acompanhasse o cooperado até o banco, e que a instituição bancária exigia o endosso do cheque.

No entanto, conforme consta dos extratos bancários, os cheques foram utilizados para pagamentos diversos, e não foram sacados na boca do caixa. A operação registrada, na maioria das operações é “Pgts - Cheque Própria Coop/Ag”. Nesse contexto, justificasse a exigência do SICOOB que houvesse o endosso do cheque, já que os valores não eram transferidos por JOSÉ APARECIDO.

A fim de se identificar o destinatário dos valores faz-se necessário a análise das Fitas de Caixa, conforme mencionado anteriormente.

O SICOOB forneceu as fitas de caixa em dois formatos: arquivo texto (Anexo VII) e planilhas no formato Excel (Anexo VIII), essas últimas acompanhadas de arquivos em PDF com a descrição dos TED (Anexo IX).

Para facilitar a identificação da informação contida no Anexo VII, cada fita de caixa foi precedida da data da operação. Por exemplo, a primeira fita de caixa do Anexo VII é relativa à operação do dia 01/06/2015. Os documentos do tipo “arquivo de texto”, trazem o valor do cheque e as transferências bancárias subsequentes. É possível identificar a origem e o destino (número da conta e nome do correntista) e os valores de cada pagamento realizado, seja por transferência bancária (TED) ou depósitos em conta corrente de terceiros. No entanto, não há uma descrição dos pagamentos de documentos de cobrança, tais como boletos, contas de prestadoras de serviço etc.

As fitas de caixa fornecidas em formato Excel foram reunidas no Anexo VIII. Para facilitar a identificação da informação contida nesse Anexo, foi acrescentada uma primeira coluna “Cheque” com o número do cheque relativo àquela linha da tabela. Para cada TED emitido, identificado pela operação “Rec.TED” na coluna “Operação” há uma página respectiva no Anexo IX que descreve a origem e o destino do TED. Por exemplo, o primeiro TED relacionado consta na linha 4 – foi emitido no dia 30/03/2015, no valor de R\$ 10.790,00. Fazendo uma pesquisa no Anexo IX, pelo valor de “10790.00” verifica-se que na página três há a descrição do TED. Trata-se de um TED emitido pelo sr. JOÃO PERBONE DE SOUZA para o sr. ANTONIO PEDRO MARQUES.

Em alguns dias foram utilizados mais de um cheque para pagamentos diversos, podendo ocorrer de alguns dos cheques não terem sido emitidos em nome de JOSÉ APARECIDO. O que não invalida a análise a seguir, uma vez que TODOS os pagamentos identificados, não foram contabilizados, em ECF, pela cooperativa.

O Anexo X relaciona todos os cheques emitidos, os históricos conforme o extrato da conta corrente, o endossatário do cheque, se houve ou não apresentação da Fita de Caixa pelo SICOOB e o tipo de arquivo da fita de caixa (Word (arquivo texto) ou Excel (planilha)). Somente para 03 (três) cheques não foram apresentadas as fitas de caixa respectivas. Três pagamentos foram feitos em dinheiro em espécie e outros seis através de outra instituição financeira.

O Anexo XI resume as informações contidas em todas as Fitas de Caixa. Os pagamentos, realizados com os cheques emitidos a JOSÉ APARECIDO, e relacionados no Anexo XI, não foram informados na ECD da ITACOOP.

Eventualmente, o total dos pagamentos identificados é inferior ao valor dos cheques respectivos.

Isso pode ocorrer, no caso das fitas de caixa em Word, porque, como dito acima, elas somente trazem a identificação das transferências bancárias, e não as de pagamentos de títulos diversos. Pode ter ocorrido, também, saque em espécie do valor parcial do cheque.

Por outro lado, nos dias em que houve vários pagamentos com cheques, tanto ao sr. JOSÉ APARECIDO, quanto a terceiros, o total dos pagamentos correspondentes listados no Anexo XI, pode ser superior aos cheques emitidos em nome de JOSÉ APARECIDO, uma vez que não é possível diferenciar quais cheques serviram para quais pagamentos.

A alegação que os pagamentos foram feitos para pequenos produtores rurais, que não poderiam emitir notas fiscais, não se confirma pela análise dos dados.

Por exemplo, JOÃO PERBONE DE SOUZA, presidente da ITACOOP, e proprietário dos ARMAZÉNS GERAIS ITAMOGI, recebeu R\$ 976.699,88, a partir dos pagamentos supostamente feitos a JOSÉ APARECIDO, no ano de 2015.

O sr. JOÃO PERBONE DE SOUZA não só consta como beneficiário, como também como origem de diversos pagamentos – o que é um indício que os cheques podem ter sido utilizados não só para pagamentos a cooperados, como também para pagamentos de despesas do sr. JOÃO PERBONE ou de suas empresas.

Já o cooperado PAULO SERGIO RIBEIRO, que conforme a ECD, recebeu, no ano de 2015, R\$ 117.878,66 da ITACOOOP, recebeu também dois pagamentos nos valores de R\$ 3.400,00, através do cheque nº 6709, e de R\$ R\$ 21.150,00, através do cheque nº 6934, ambos não contabilizados.

Como narrado acima, no Termo de Constatação entregue ao sujeito passivo, vários outros cooperados receberam recursos, não contabilizados, pagos com os cheques emitidos em nome de JOSÉ APARECIDO. Essa informação, reproduzida abaixo, é exemplificativa, já que ocorreram centenas de operações não contabilizadas a partir dos cheques emitidos em nome de JOSÉ APARECIDO, conforme listadas no Anexo XI.

Em 06/04/2015, foi sacado o cheque nº 6532, no valor de R\$ 80.000,00. Esse valor serviu para nove pagamentos. Entre outros, para JOÃO MESSIAS DUARTE, MARIA APARECIDA DE SOUZA GREGÓRIO e MARIO ANTONIO DE SOUZA VIEIRA, todos cooperados da ITACOOOP. O sr. JOÃO PERBONE DE SOUZA, presidente do Conselho de Administração da ITACOOOP, desde sua criação, consta como origem em três dos pagamentos.

Em 01/06/2015, foi sacado o cheque nº 6599, no valor de R\$ 80.000,00. Esse valor serviu para sete pagamentos. Entre outros, para ANDRÉ PAIVA DIAS, cooperado da ITACOOOP. O sr. JOÃO PERBONE DE SOUZA, recebeu o valor de R\$ 32.233,00. Verifica-se que a própria ITACOOOP consta como origem em três dos pagamentos, e o sr. JOÃO PERBONE DE SOUZA de outros três.

Em 04/08/2015, foi sacado o cheque nº 6719, no valor de R\$ 70.000,00. Esse valor serviu para seis pagamentos. Entre outros, para SEBASTIÃO MACHADO, ANTONIO FRANCISCO GIL, JOÃO PERBONE DE SOUZA e HELIO FERREIRA, todos cooperados da ITACOOOP. O sr. JOÃO PERBONE DE SOUZA consta como depositário de um dos depósitos, bem como o mencionado EDMILSON GARCIA DE SOUZA.

Destaca-se ainda que várias transferências foram realizadas pela própria ITACOOOP a diversos outros cooperados ou não, todos identificados na coluna “Origem” na planilha.

Alguns poucos cheques foram de fato sacados no boca do caixa, no entanto, considerando toda a evidência narrada até aqui, de que a grande maioria dos cheques foram de fato utilizados para outros fins que não o pagamento a JOSÉ APARECIDO, sempre sem o registro contábil das operações, não é possível aceitar, somente com a nota fiscal em nome de JOSÉ APARECIDO, que esses valores foram de fato entregues a ele. JOSÉ APARECIDO, a princípio o maior cooperado da ITACOOOP, afirmou que não era produtor rural, não possuía, de fato, nem mesmo conta corrente ou terreno em seu nome, por outro lado, a ITACOOOP não soube

informar nem mesmo qual a local de sua produção ou apresentar qualquer indício que se trata de um produtor rural.

V. DA APURAÇÃO DO RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

(...)

O ato cooperativo pressupõe o exercício de uma atividade econômica sem objetivo de lucro (art. 3º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971), in verbis:

(...)

No entanto, como largamente demonstrado, a ITACOOOP inflou suas despesas de forma a apurar resultado negativo no exercício e, dessa forma, não distribuir sobras líquidas aos seus cooperados, conforme declarado em ECD, tornando-se a detentora da renda da venda da produção, uma vez que não contabilizou, nem registrou em ata, a quem, de fato distribuiu os rendimentos, não sendo possível demonstrar, nem mesmo, se os rendimentos foram distribuídos a todos os cooperados em função de suas respectivas produções. Dessa forma a ITACOOOP não atuou em conformidade com a lei, no ano de 2015, tornando-se sujeito passivo dos tributos apurados com os rendimentos obtidos com a venda do café nº período.

A distribuição das sobras líquidas aos cooperados está vinculada à retenção na fonte do Imposto de Renda devido, no entanto, como largamente demonstrado, a ITACOOOP inflou suas despesas de forma a apurar prejuízo fiscal no exercício. Não registrou, portanto, a distribuição de NENHUMA sobra líquida em 2015.

Nesse sentido a Lei Nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, determina que a sociedade cooperativa responderá pelos atos em houve culpa ou dolo por parte dos seus administradores e que tenham sido, por ela, ratificados:

(...)

A tabela a seguir apura os rendimentos líquidos trimestrais da ITACOOOP, glosando-se os custos com as compras da produção de JOSÉ APARECIDO:

	Resultado Líquido (ECD)	José Aparecido	Rendimentos não Declarados
T1	R\$ -1.626.492,50	R\$ 2.132.854,84	R\$ 506.362,34
T2	R\$ 1.553.748,89	R\$ 2.637.499,99	R\$ 4.191.248,88
T3	R\$ -1.020.274,26	R\$ 7.026.304,28	R\$ 6.006.030,02
T4	R\$ 553.895,13	R\$ 3.667.981,24	R\$ 4.221.876,37
TOTAL	R\$ -539.122,74	R\$ 15.464.640,35	R\$ 14.925.517,61

O valor apurado é o fato gerador do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos do Auto de Infração.

VI. DA MULTA QUALIFICADA

(...)

A ITACOOOP inflou os custos com a aquisição de mercadorias de seus cooperados através do artifício da emissão de notas fiscais em nome de JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, sem que houvesse a efetiva comercialização da produção deste, com o fim de ocultar a distribuição de rendimentos a terceiros, cooperados ou não.

Conclui-se, portanto, que o fiscalizado praticou conduta definida como fraude, no art. 72 da Lei nº 4.502/1964. Por essa razão, sobre os rendimentos lançados de ofício, foi aplicada multa de ofício nº percentual de 150% sobre o valor do imposto devido conforme previsto no inciso I combinado com o parágrafo 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

VII. DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

(...)

Considerando a fraude fiscal praticada pelo sujeito passivo, e considerando que, conforme os art. 44, 49 e 53 da Lei nº 5.764/1971, equiparam-se aos sócios das sociedades anônimas os componentes da Administração e do Conselho Fiscal, nos termos dos art. 135, 136 e 137, do Código Tributário Nacional, as seguinte pessoas físicas, configuram-se em responsáveis tributários do Auto de Infração lavrado nesse processo: João Perbone de Souza (CPF nº 364.392.236-15); Dejair de Paula (CPF nº 214.287.866-00); Geralda Ramos de Jesus (CPF nº 028.706.316-00), Henrique Cardeal da Costa (CPF nº 561.262.986-91) e Luiz Divino de Lima (CPF nº 343.500.806-78), membros do Conselho de Administração e Geraldo Roberto da Silva (CPF nº 189.258.986-91); Maria Aparecida Robuste (CPF nº 730.811.756-15) e Benedito Marquezini (CPF nº 531.311.936-20), membros do Conselho Fiscal, no ano de 2015.

A contribuinte ITACOOOP impugnou o feito (fls. 4.600 a 4.628). Colaciono o relato do acórdão recorrido sobre as matérias de defesa:

Após alegar a tempestividade da peça de defesa e descrever os fatos apontados pela fiscalização que motivaram o presente lançamento, informa que ao analisar todo o processado nos autos, constata-se que o Auditor não laborou corretamente para desnudar as operações de entrega do produto, pelas quais as notas fiscais foram emitidas;

Não atentou para o fato de que as operações descritas nas notas fiscais emitidas por José Aparecido, aconteceram efetivamente, ou seja, houve a entrega do produto por José Aparecido à ITACOOOP;

Que a documentação que segue anexa, por amostragem, demonstram que houve a entrega do produto, conforme se vê da nota fiscal e do peso do café entregue, entre outros elementos que dão conta de que houve a operação (por ato cooperativo) entre o associado e a cooperativa;

Nesse compasso, não poderia a Fiscalização entender que houvera a simulação e declarar que as despesas (pagamento do café com a entrega dos cheques a José Aparecido) não ocorreram;

Constata-se que a Fiscalização, ao deixar de analisar os acontecimentos anteriores à emissão do cheque, simplesmente opta pelo caminho da presunção absoluta, conduta não admitida para a prática dos atos administrativos pela Administração Pública;

que a Fiscalização Tributária não pode trabalhar no método das previsões, tal como astrologia ou previsão climática. Para se impor um auto de infração a qualquer contribuinte, necessário se faz que haja o grau máximo de certeza de que o ilícito tributário exista ou a exigência do tributo seja legal;

Esclarece que as sociedades cooperativas divergem por completo das demais sociedades empresárias ou sociedades por ações, as chamadas S.A. e destaca que o Auditor Fiscal não descaracterizou a Cooperativa como se esta funcionasse como uma empresa de capital fechado ou aberto;

Qualquer operação que a cooperativa realize com seus cooperados configura ato cooperativo, sendo esta a relação estabelecida entre José Aparecido de Oliveira e a ITACOOOP;

Que segundo o entendimento dominante nos tribunais pátrios não há incidência tributária nos atos praticados entre os cooperados e a cooperativa na qual está associada e entre esta e outra cooperativa, na exata previsão do artigo 79, da Lei nº 5.764/71;

A tributação sobre os atos das cooperativas somente poderia ter lugar, quando elas praticarem seus atos-afins com terceiros não cooperados, na forma prevista no artigo 111, da Lei 5.764/71;

Nesse contexto, tem-se que a pessoa de José Aparecido praticou juntamente com a ITACOOOP, atos cooperativos não sujeitos à tributação do imposto de renda ou CSLL;

Da entrega da mercadoria (café) promovida pelo cooperado José Aparecido, certo é que desta operação competia à impugnante lançar o custo do produto em suas despesas;

Informa que todos os tributos devidos pela emissão das notas de José Aparecido foram religiosamente recolhidos, não podendo-se entrever na operação qualquer mácula que possa desconsiderar a operação entre o cooperado e a impugnante;

Que a Fiscalização tributária não pode enfiar-se como intrusa nas contas da Cooperativa e determinar que o Balanço do ano de 2015, ou de qualquer outro ano, esteja errado ou inflado de despesa;

As contas do exercício findo em 31/12/2015 foram aprovadas em Assembléia Geral Ordinária, realizada no início de 2016. Portanto, após aprovação das contas somente o Poder Judiciário poderá anular uma decisão assemblear;

Que uma vez as contas votadas e aprovadas em Assembléia Geral Ordinária, as deliberações ali tomadas desoneram seus componentes de responsabilidade, conforme disciplina o §2º, do artigo 44, da Lei Cooperativista, exceto nos casos de erro, dolo, fraude ou simulação;

Assim, sua anulação somente poderá ser decretada pelo Poder judiciário, na forma disciplinada pelo artigo 43 da Lei nº 5.764/71;

Constata que até o presente momento não houve decisão judicial que determine a anulação das deliberações assembleares. Por essa razão não cabe à Fiscalização Tributária, dentro de suas prerrogativas de atuação, substituir o Poder Judiciário, e além do prazo prescricional, anular o Balanço e sua aprovação em assembléia, glosando as despesas efetivamente realizadas pela impugnante;

Quanto a pessoa de José Aparecido, informa ser falsa a declaração de que nunca comercializou café;

Que bastava à Fiscalização ouvir uma dezena de produtores para apurar que José aparecido adquiria café de produtores e entregava o produto à Cooperativa, além de sua própria produção;

(...)

Quanto aos lançamentos, informa que não houve descaracterização da cooperativa nem, tampouco, declaração de inidoneidade das notas fiscais emitidas por José Aparecido, significando que as operações entre José Aparecido e Cooperativa estão confirmadas e ocorreram nos termos do artigo 79, § único da Lei nº 5.764/71;

Finalizado o ano-exercício de 2015 e o resultado sendo negativo, assim deve prevalecer, sem qualquer interferência da Fiscalização, eis que não tem competência legal para rever essa escrituração contábil, no caso concreto deste procedimento;

(...)

Que não existe tributação de IRRF quando há sobras a serem rateadas entre os cooperados;

Se houvessem sobras, essas seriam devolvidas à seus associados em forma pecuniária ou com incorporação do resultado positivo de cada um de suas cotas sociais. E, em qualquer caso, esses associados (produtores rurais) devem declarar a sobra recebida como renda rural tributável;

Desta forma, insubsistentes todos os autos de infração aplicados pela Fiscalização;

Quanto a multa de ofício alega ser atentatória a razoabilidade, funcionando como confisco de bens;

Aduz que fraude alguma existiu na relação estabelecida entre o cooperado José Aparecido e a Impugnante, razão pela qual não existe o principal nem mesmo a multa.

Quanto às impugnações dos responsáveis solidários (fls. 4.645 a 4.759), foram apresentadas de forma individualizada, mas os argumentos de defesa são idênticos:

Após alegarem a tempestividade da peça de defesa e descreverem os fatos apontados pela fiscalização que motivaram o presente lançamento, informam que o simples fato de compor um dos conselhos da Cooperativa não é condição para autorizar o termo de sujeição passiva contra os impugnantes;

Tal condição só é possível quando o gestor/administrador agiu com dolo, o que não se verifica de nenhum fato narrado pela Fiscalização;

A decisão que atribui sujeição passiva por responsabilidade ou substituição deve ser adequadamente motivada e fundamentada, não apenas em relação à norma jurídica, mas em relação e especialmente ao preenchimento dos requisitos de fato para a aplicação de tal norma;

O que se viu da conclusão da Fiscalização foi o não enfrentamento dessas questões, fiando-se, simplesmente, na condição de ser o Impugnante integrante de um dos Conselhos da Itacoop;

Em suma, o ato jurídico administrativo não aponta a situação de fato que leve a reconhecer o motivo para a sua realização pela autoridade fiscal, devendo ser tido como nulo o termo de sujeição passiva solidário;

A inclusão de terceira pessoa, no caso o sócio administrador ou membro do Conselho Fiscal, no Pólo passivo da obrigação tributária é exceção que se espera seja muito bem justificada sob pena de se banalizar os institutos jurídicos e os princípios que devem ser observados e defendidos não somente pelo poder judiciário, mas especialmente pela Administração Pública, que zela pela arrecadação, sem deixar de aplicar a lei;

Que são inaplicáveis todos os artigos citados pela Fiscalização, quais sejam 135 e 137 do CTN, assim como os artigos 49, 50 e 52 da Lei cooperativista, uma vez que esta lei tem aplicação no âmbito da Cooperativa, na relação entre esta e seus cooperados e não se estende para fins de responsabilização tributária;

A DRJ julgou pela improcedência das impugnações (fls. 4.762 a 4.784), em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

DESPESAS NÃO COMPROVADAS

A escrituração contábil de despesas deve estar lastreada em documentação hábil e idônea emitida por terceiros, com a interessada figurando como beneficiária dos serviços prestados e/ou adquirente das mercadorias/produtos, e que tenha elementos suficientes para demonstrar estarem tais gastos em estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

MULTA QUALIFICADA

Em lançamento de ofício é devida multa qualificada de 150% calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago ou recolhido quando demonstrada a presença de dolo na ação ou omissão do contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA.

O Princípio da Vedação ao Confisco previsto na Constituição Federal é dirigido ao legislador, cabendo à Autoridade Fiscal somente a aplicação da multa de ofício, nos moldes da legislação de regência.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ART. 135, III, CTN. COMPONENTES DA ADMINISTRAÇÃO E CONSELHO FISCAL. EQUIPARAÇÃO. ADMINISTRADOR.

O administrador responde solidariamente pelo lançamento correspondente a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Os componentes da Administração e do Conselho fiscal equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal, conforme a lei cooperativista.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. IRRF.

Em se tratando de exigência reflexa que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão dos decorrentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi considerada tempestiva a defesa apresentada pela contribuinte e pelos responsáveis Dejair de Paula, Luiz Divino Lima e Benedito Marquezini. As demais defesas, dos responsáveis João Perbone de Souza, Geralda Ramos de Jesus, Henrique Cardeal da Costa, Geraldo Roberto da Silva e Maria Aparecida Robuste, não foram conhecidas, por serem intempestivas.

Destaco os trechos do relatório do acórdão recorrido que sumariza o entendimento do julgamento de mérito:

De acordo com o relatado, entendeu o autor do feito que a Cooperativa Regional dos Cafeicultores de Itamogi Ltda – Itacoop, no ano-calendário de 2015, *“inflou os ‘custos com a aquisição de mercadorias de seus cooperados’ através do artifício da emissão de notas fiscais em nome de José Aparecido de Oliveira, sem que houvesse a efetiva comercialização da produção deste, com o fim de ocultar a distribuição de rendimentos a terceiros, cooperados ou não.*

Durante procedimento fiscal iniciado contra José Aparecido de Oliveira, este, após intimado, prestou declaração de próprio punho, informando que jamais comprou ou comercializou café, sendo que as notas emitidas no período de 01/2015 a 12/2015, no valor total de R\$ 15.464.640,35, foram para acobertar estoque dos verdadeiros vendedores de café que não emitiram notas fiscais. Que os cheques emitidos em seu nome pela Itacoop ou eram descontados na boca do caixa pela

própria Itacoop ou eram depositados nas contas bancárias dos verdadeiros vendedores das mercadorias.

Durante procedimento fiscal contra a Itacoop, o autor do feito verificou que de 195 cheques do Banco SICOOB emitidos pela Cooperativa em pagamento a José Aparecido, 165 foram endossados pelo mesmo para Edmilson Garcia Rosa, funcionário do Armazéns Gerais de Itamogi Ltda (empresa que presta serviços de armazenagem, embarque e desembarque de café cru para a Cooperativa), e também para Jairton dos Reis Silva, funcionário da Itacoop. E, analisando a “fita de caixa” fornecida pelo Banco SICOOB, verificou, a fiscalização, que os cheques em questão, de fato, foram descontados na boca do caixa e/ou depositados para pagamentos diversos, sempre de interesse da cooperativa, daí porque a necessidade do endosso, confirmando assim, o relatado por José Aparecido de que teria sido utilizado como laranja pela Itacoop.

Como a Cooperativa não apresentou nenhuma evidência que pudesse comprovar a efetiva comercialização de café com o Sr. José Aparecido de Oliveira, entendeu o autor do feito que a contribuinte teria fraudado sua escrituração para aumentar as despesas do período em questão. Assim, glosou as despesas no valor de R\$ 15.464.640,35, motivando o lançamento do IRPJ e CSLL. Também houve o lançamento do IRRF nos termos do artigo 674 e 675 do RIR/99, uma vez que não restou comprovada a causa dos depósitos ou dos pagamentos realizados após os cheques serem descontados na boca do caixa. Em razão do artifício utilizado pela contribuinte, a multa foi qualificada e os representantes do conselho de administração e do conselho fiscal foram elencados como responsáveis solidários.

(...)

No caso em tela, a contribuinte alega que a operação de compra e venda de café entre ela e José Aparecido de fato ocorreu, sendo portanto ato cooperativo. Entretanto não apresenta nenhuma prova do que alega, ou seja, não anexou nenhuma documentação que pudesse confirmar a aquisição da mercadoria.

Junto com sua peça de defesa, anexou apenas, entre as fls. 4.629 a 4.642, denúncia na esfera penal, onde José Aparecido de Oliveira é acusado de furto de cheques de propriedade da Cooperativa. Dentre a documentação anexada, consta:

- pedido do Ministério Público-MG da Comarca de Itamogi, datado de 08/07/2020, onde solicita ao juiz da comarca local mandado de busca e apreensão, prisão temporária e seqüestro de bens de José Aparecido;
- Decisão da Justiça de 1ª instância da comarca de Itamogi, datado de 08/07/2020, autorizando a busca e apreensão no endereço de José Aparecido de Oliveira, bem como a sua prisão temporária de 5 cinco dias e negando o seqüestro de bens;
- mandado de busca e apreensão, datado de 08/07/2020; e

- mandado de prisão, datado de 10/07/2020.

Tal investigação na esfera penal não socorre a contribuinte, pois, não resta demonstrado ter relação com o procedimento fiscal ora impugnado. Os fatos ali apurados dizem respeito apenas a esfera penal não influenciando na esfera tributária, vez que incapazes de confirmar a comercialização do café entre a contribuinte e José Aparecido no ano-calendário de 2015, que é o que importa na presente análise.

A documentação apresentada, embora não conste provas do final da investigação com o conseqüente trânsito em julgado da ação penal, pode até sugerir sobre o caráter duvidoso de José Aparecido de Oliveira, mas insuficiente para diminuir o declarado pelo mesmo durante o procedimento fiscal, de que teria sido utilizado como laranja pela Itacoop. Conforme já relatado, o autor do feito confirmou que os cheques emitidos pela cooperativa para pagamento a José de Oliveira eram endossados, em sua grande maioria, para utilização pela própria emissária. A cooperativa realizou pagamentos diversos sem sequer declarar em sua escrita contábil/fiscal.

Destarte, uma vez não comprovado o repasse do café por José Aparecido de Oliveira a Itacoop, no ano-calendário de 2015, não resta comprovada a ocorrência de ato cooperativo entre ambos. Sendo assim, a despesa com tal aquisição, no valor de R\$ 15.464.640,35, deve permanecer glosada e, conseqüentemente, os lançamentos de IRPJ e CSLL permanecerem em cobrança. Da mesma forma, também deve permanecer em cobrança o lançamento de IRRF, vez que, como os pagamentos realizados pela Itacoop (com os cheques emitidos para pagamento a José Aparecido) sequer estavam escriturados, impossível detectar a sua causa, conforme esclarece o artigo 674 do RIR/99:

(...)

Em razão do subterfúgio utilizado pela contribuinte, dando ares de legalidade na operação entre ela e José Aparecido, para no fim utilizar os pagamentos para proveito próprio, entendo correta a qualificação da multa, vez que ocorreu a subsunção ao artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430/96:

(...)

Por fim, a alegação de incompetência da RFB para examinar as contas do exercício findo em 2015, aprovadas em assembléia em 2016, também não prospera. Vejamos o que dizem os artigos 43 e 44 da lei nº 5.674/71:

(...)

Como já informado, as Sociedades Cooperativas estão reguladas pela lei 5.764/1971, que definiu a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das Cooperativas. A prescrição de 4 anos para anular as deliberações da Assembléia Geral Ordinária viciadas de erro, dolo ou simulação, contida em seu artigo 43 transcrito acima, é direcionada aos respectivos cooperados, mas jamais

à Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB que possui, dentre outras, a atribuição legal para gerir e executar as atividades de arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, pesquisa e investigação fiscal.

A competência legal da RFB resta determinada em seu regimento interno aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, sendo o auditor-fiscal a autoridade pública federal responsável por presidir os procedimentos de fiscalização dos tributos internos federais e dos incidentes sobre o comércio exterior, culminando com o lançamento do crédito tributário, atividade de sua competência exclusiva. Portanto, não vislumbro nenhuma mácula no presente lançamento, devendo o mesmo permanecer em cobrança.

(...)

Os responsáveis solidários Dejair de Paula, Luiz Divino Lima e Benedito Marquezini, cujas impugnações foram tempestivas, discordam de tal atribuição pelo simples fato de compor um dos conselhos da Cooperativa. Informam que não consta nos autos nenhum fato narrado pela Fiscalização em que teriam agido com dolo, sendo inaplicáveis os artigos 135 e 137 do CTN, bem como os artigos 49, 50 e 52 da Lei nº 5.674/71.

Ao contrário do que alegam os responsáveis solidários, entendo que restou comprovada, pela fiscalização, a utilização de José Aparecido de Oliveira como mero fornecedor de Nota Fiscal a fim de aumentar os custos da cooperativa com a conseqüente distribuição disfarçada de sua receita. As operações ocorreram por diversas vezes ao longo do ano-calendário de 2015.

Os artigos 44, §2º, 49 e 53 da Lei nº 5.674/71 informam que:

(...)

O fundamento da responsabilização repousa sobre quem pratica atos de gestão. E assim deve ser, porque cabe aos administradores zelar pelo adequado funcionamento das sociedades empresárias, devendo cumprir uma série de obrigações gerais, previstas no ordenamento jurídico, de natureza formal. Portanto, considerando a fraude fiscal cometida pela Itacoop, correta a responsabilização dos componentes do Conselho de administração e fiscal.

Apresentaram Recurso Voluntário todos os sujeitos passivos.

A COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE ITAMOGI LTDA (fls. 4.819 a 4.836), sustenta a regularidade das operações feitas com o José Aparecido de Oliveira, sendo um ato cooperativo; que a fiscalização presumiu a ocorrência de ilicitudes; analisa uma série de vendas a terceiros, a fim de comprovar a regularidade de suas operações e a efetiva compra de café de José Aparecido de Oliveira; refuta a qualificação da multa entendendo que não existiu ilícito tributário.

Os responsáveis Benedito Marquezini (fls. 5.403 a 5.412), Dejair de Paula (fls. 5.415 a 5.424) e Luis Divino Lima (fls. 5.427 a 5.436), refutam a hipótese de responsabilização solidária,

aduzindo que não foi devidamente fundamentada pela autoridade fiscal e sustentam que por serem integrantes de um dos Conselhos da ITACOOP não justifica a sujeição passiva atribuída.

Os responsáveis Srs. João Perbone de Souza (fls. 5.376 a 5.389), Geralda Ramos de Jesus (fls. 5.439 a 5.453), Geraldo Roberto da Silva (fls. 5.467 a 5.480), Henrique Cardeal da Costa (fls. 5.494 a 5.508) e Maria Aparecida Robuste (fls. 5.522 a 5.536), sustentam que a intempestividade reconhecida na decisão de piso é errônea, pois as repartições da RFB estavam fechadas em razão da pandemia da Covid-19 e que não seria possível o protocolo físico da defesa, motivo pelo qual fora enviada tempestivamente por e-mail, conforme orientado por servidora da RFB, mas que foram juntadas somente no dia seguinte. Quanto à responsabilização, refutam a hipótese de responsabilização solidária, aduzindo que não foi devidamente fundamentada pela autoridade fiscal e sustentam que por serem integrantes de um dos Conselhos da ITACOOP não justifica a sujeição passiva atribuída.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

A contribuinte ITACOOP e os responsáveis solidários Maria Aparecida Robuste e João Perbone de Souza foram intimados em 28 de junho de 2021 (fls. 4.813 a 4.816) e apresentaram Recurso Voluntário em 28 de julho de 2021.

Os demais responsáveis solidários foram intimados nas seguintes datas: Benedito Marquezini (11/08/2021), Dejair de Paula (01/07/2021), Luis Divino Lima (19/07/2021), Geralda Ramos de Jesus (03/07/2021), Geraldo Roberto da Silva (01/07/2021), Henrique Cardeal da Costa (30/06/2021) (fls. 5.548 a 5.556), e apresentaram Recurso Voluntário em 28 de julho de 2021.

Os Recursos Voluntários da contribuinte e dos responsáveis solidários Benedito Marquezini, Dejair de Paula e Luis Divino Lima são tempestivos e preenchem os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, deles conheço.

Com relação aos Recursos Voluntários dos demais responsáveis, também são tempestivos, contudo, tendo em vista que não foram conhecidos na decisão de piso, as alegações de mérito não podem ser conhecidas, restando o seu conhecimento parcial somente quanto às alegações sobre a tempestividade da impugnação.

Delimitação da controvérsia

A matéria sob litígio diz respeito à glosa dos custos com as compras da produção do Sr. José Aparecido de Oliveira, que resultaram em ajustes nos resultados da contribuinte e na constatação de omissão rendimentos, atraindo a ocorrência do fato gerador do IRPJ, CSLL e IRRF por pagamento sem causa.

Esclarece-se, portanto, que o cerne do objeto de julgamento são as operações consideradas ilícitas pela autoridade fiscal. Isto é, a acusação fiscal é de que não há comprovação da idoneidade das operações para justificar os pagamentos por meio de cheques emitidos em favor do Sr. José Aparecido de Oliveira. Este denunciou as práticas ilícitas e confessou estar na condição e interposta pessoa. Na investigação das fitas de caixa dos cheques se evidenciou que os pagamentos não o beneficiaram. As operações, portanto, foram consideradas fraudulentas, conforme destaque dois trechos do TVF para sumarizar as acusações fiscais:

De tudo o exposto, e considerando os elementos coligidos até o momento, confirma-se o relatado por JOSÉ APARECIDO, e comprova-se que os cheques emitidos foram de fato utilizados para pagamentos diversos, incluindo distribuição de rendimentos a cooperados. Dessa forma, os valores pagos serão considerados Receitas sem origem conhecida da ITACOO, à falta de apresentação de novos documentos em resposta ao presente Termo.

(...)

Alguns poucos cheques foram de fato sacados no boca do caixa, no entanto, considerando toda a evidência narrada até aqui, de que a grande maioria dos cheques foram de fato utilizados para outros fins que não o pagamento a JOSÉ APARECIDO, sempre sem o registro contábil das operações, não é possível aceitar, somente com a nota fiscal em nome de JOSÉ APARECIDO, que esses valores foram de fato entregues a ele. JOSÉ APARECIDO, a princípio o maior cooperado da ITACOO, afirmou que não era produtor rural, não possuía, de fato, nem mesmo conta corrente ou terreno em seu nome, por outro lado, a ITACOO não soube informar nem mesmo qual a local de sua produção ou apresentar qualquer indício que se trata de um produtor rural.

Diante disso, saliento que as argumentações de mérito tecidas pela contribuinte relacionadas à comprovação de operações de compra e venda de café com terceiros são estranhas ao cerne do litígio, pois o crédito tributário foi constituído a partir com a glosa dos pagamentos feitos na operação considerada ilícita e dos rendimentos não oferecidos à tributação.

Adicionalmente, foi questionada a responsabilização perpetrada pela autoridade fiscal.

Antes de tudo, porém, em sede preliminar, deve-se analisar a eventual tempestividade das impugnações dos responsáveis solidários, cuja decisão de piso foi pelo seu não conhecimento.

Diligência - Tempestividade das Impugnações não conhecidas na DRJ

As impugnações dos responsáveis João Perbone de Souza, Geralda Ramos de Jesus, Henrique Cardeal da Costa, Geraldo Roberto da Silva e Maria Aparecida Robuste, não foram conhecidas na decisão de piso, por serem intempestivas.

Conforme consta no acórdão recorrido, tais responsáveis foram cientificados em 06 de novembro de 2020 e deveriam ter apresentado suas impugnações até o dia 08 de dezembro de 2020. Contudo, conforme consta à fl. 4.660, as impugnações foram apresentadas em 09 de dezembro 2020.

Os recorrentes aduzem que a intempestividade decretada na decisão de piso é incorreta, pois as repartições da RFB estavam fechadas em razão da pandemia da Covid-19 e que não seria possível o protocolo físico da defesa, motivo pelo qual fora enviada tempestivamente por e-mail, conforme orientado por servidor da RFB, mas que foram juntadas somente no dia seguinte.

Colacionam, à exemplo dos documentos de fls. 5.390 a 5.396, e-mail enviado pelo patrono constituído pelos interessados ao endereço eletrônico atendimentorfb.drfvarginha@rfb.gov.br, no dia 08 de dezembro de 2020 (último dia do prazo).

À época em que apresentadas as impugnações, o país estava em plena pandemia de Covid-19, situação de calamidade pública evidentemente excepcional.

A Instrução Normativa nº 1.782/2018, que dispõe sobre a entrega de documentos no formato digital para juntada a processo digital ou a dossiê digital no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, prevê (i) a obrigatoriedade de utilização do e-CAC para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, salvo falhas ou indisponibilidade dos sistemas da RFB (art. 3º, *caput* e §1º); (ii) a juntada de documentos pelo e-CAC por todos os interessados (art. 5º); e (iii) a solicitação de juntada de documentos digitais em unidades de atendimento da RFB, nas hipóteses de impossibilidade de transmissão via e-CAC (art. 6º).

Da análise das normas internas da RFB, fica claro que se exige a utilização do e-CAC para o protocolo de impugnações. Contudo, a obrigação é expressa somente para as pessoas jurídicas referidas no artigo 3º, sendo que a norma não trata especificamente das pessoas físicas, sobretudo, quando se trata de responsáveis solidários pessoas físicas. Pode-se interpretar, porém, que o artigo 5º abrange as pessoas físicas.

Contudo, a ausência de previsão específica na referida instrução normativa causa dúvidas. Por exemplo, embora não vigente à época do protocolo das impugnações, a Instrução Normativa RFB nº 2022/2021, que revogou a norma anterior, foi expressa ao conferir a faculdade de utilização do e-CAC às pessoas físicas para a entrega de documentos (art. 2, §1º, inciso I), possibilitando a entrega de documentos presencialmente nas unidades da RFB, por mensagem eletrônica ou por outros meios autorizados pela COGEA (art. 2º, §5º).

Por outro lado, os responsáveis alegam a impossibilidade de protocolo presencial das defesas em razão da pandemia da Covid-19.

A Portaria RFB nº 543/2020, com a redação dada pela Portaria RFB nº 4.105/2020, determinou a restrição dos atendimentos presenciais mediante agendamento nas unidades de atendimento da RFB até 31 de agosto de 2020 à alguns serviços específicos:

Art. 1º O atendimento presencial nas unidades de atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) **ficará restrito, até 31 de agosto de 2020, mediante agendamento prévio obrigatório, aos seguintes serviços:**

I - Regularização de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II - cópia de documentos relativos à Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e à Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) - beneficiário;

III - parcelamentos e reparcelsamentos não disponíveis na internet;

IV - procuração RFB; e

V - protocolo de processos relativos aos serviços de:

a) análise e liberação de certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional;

b) análise e liberação de certidão de regularidade fiscal de imóvel rural;

c) análise e liberação de certidão para averbação de obra de construção civil;

d) retificações de pagamento; e

e) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 1º Na hipótese de serviço não relacionado no caput, o interessado deverá realizar o atendimento por meio dos serviços disponíveis no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), na página da RFB na internet, ou proceder ao agendamento ou reagendamento do atendimento presencial para data posterior à prevista no caput.

§ 2º O chefe da unidade de atendimento poderá autorizar, em caráter excepcional, o atendimento presencial de serviço não relacionado no caput.

§ 3º Os Superintendentes da RFB poderão nas unidades de sua jurisdição, definir hipóteses de:

I - atendimento excepcional sem agendamento prévio obrigatório, em caráter geral na respectiva Região Fiscal;

II - protocolo de serviços mediante envelopamento; e

III - utilização de outros canais de atendimento definidos pela Coordenação-Geral de Atendimento (Cogea).

À época do protocolo das impugnações, ao menos no campo normativo, não existia as restrições mencionadas pelos responsáveis.

Diante de todo esse cenário normativo abstrato, observa-se que mesmo não estando previsto à época o protocolo das impugnações por e-mail, quando enviadas, foram anexadas ao processo um dia após o final do prazo de defesa e, *a princípio*, o envio do e-mail pelas recorrentes datam do dia 08 de dezembro de 2020, estando dentro do prazo de 30 dias previsto no Decreto-lei nº 70.235/1972.

Considerando ainda a lacônica obrigatoriedade dos responsáveis solidários pessoas físicas em utilizarem o e-CAC para o protocolo da impugnação e a impossibilidade de consultar o *status* de “interessado nesse processo” por meio do e-Processo, bem como o cenário de pandemia da Covid-19, a meu ver, os responsáveis buscaram exercer o contraditório e a ampla defesa tempestivamente, se consideradas as datas dos e-mails juntados como provas nos recursos voluntários, porquanto todos os documentos são verossímeis.

Entretanto, por prudência, entendo ser adequado converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal de origem, sem prejuízo de intimar os responsáveis, promova as seguintes providências:

- (i) verifique se de fato foram enviados os e-mails citados pelas responsáveis solidárias no endereço eletrônico atendimentoorfb.drfvarginha@rfb.gov.br no dia 08/12/2020 e anexe aos autos seu conteúdo e o de seus anexos;
- (ii) em caso de não localização do e-mail, aponte a autoridade de origem a comprovação ou vício de que o “print” de envio do e-mail, bem como a impugnação trazida aos autos no recurso voluntário não foram de fato enviadas para o e-mail corporativo acima indicado;
- (iii) ainda, esclareça sobre o funcionamento do expediente da unidade da RFB em Passos/MG no dia 08/12/2020;
- (iv) elabore relatório conclusivo sobre os três itens acima;
- (v) dê ciência do relatório acima referido aos responsáveis solidários, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas;
- (vi) apresentada ou não manifestação pela contribuinte, no referido prazo, devolva-se o processo ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas